



imedie

RESOLUÇÃO
EXTRAJUDICIAL
DE DISPUTAS

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA IMEDIE

A IMEDIE CÂMARA EXTRAJUDICIAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, inscrita no CNPJ sob n. 46.069.970/0001-44, doravante denominada IMEDIE, no uso de suas atribuições conferidas pela legislação vigente, sobretudo a Lei nº 9.307/96, de 23 de setembro de 1996, e Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, expede o presente Regulamento:

CAPÍTULO I - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art 1º. As partes, por meio de convenção de arbitragem, ao submeterem qualquer pendência para ser resolvida por arbitragem perante CÂMARA EXTRAJUDICIAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, inscrita no CNPJ sob n. 46.069.970/0001-44, doravante denominada IMEDIE, concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento e as normas de funcionamento da IMEDIE.

Art. 2º. Qualquer alteração ao presente Regulamento que tenha sido acordada pelas partes só terá aplicação ao caso específico.

Art. 3º. A IMEDIE não decide as controvérsias que lhe são encaminhadas; apenas administra e vela pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral, indicando e nomeando árbitro(s), quando não disposto de outra forma pelas partes.

Art. 4º. As arbitragens administradas pela IMEDIE desenvolver-se-ão por meio de sua Plataforma através de seu portal eletrônico www.imedie.com.br, salvo disposição em contrário.

Parágrafo Único. A sede e local das arbitragens administradas pela IMEDIE, salvo disposição em contrário, será considerada como sendo a via online, por meio de sua Plataforma, através de seu portal eletrônico www.acordia.com.br, sendo considerado o endereço da sede da Instituição, na Rua Pioneiro José Tel, 930, Maringá-PR.

CAPÍTULO II - DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art 5º. Aquele que desejar dirimir litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis, decorrentes de contrato – ou documento apartado – que contenha a cláusula compromissória prevendo a competência da IMEDIE, deverá comunicar sua intenção à IMEDIE por meio de sua Plataforma em seu website www.imedie.com.br, através de simples requerimento, indicando:



imedie

RESOLUÇÃO
EXTRAJUDICIAL
DE DISPUTAS

- I) Nome e qualificação completa do(s) Requerente(s) ou representante, incluindo telefone, endereço eletrônico e físico, e de seu Advogado, se houver;
- II) Nome e qualificação completa do(s) Requerido(s), incluindo telefone, endereço eletrônico e físico, e de seu Advogado, se houver;
- III) Breve exposição do objeto da arbitragem;
- IV) Descrição das pretensões;
- V) Valor real ou estimado do conflito;
- VI) Cópia do contrato social e documento que confere os poderes de representação da pessoa jurídica ou cópia de documento com foto da pessoa física;
- VII) Cópia do documento que contenha a convenção de arbitragem, se houver;
- VIII) Cópia do contrato ou instrumento do qual deriva o litígio;

§1º. Caso algum dos requisitos exigidos não seja atendido, a IMEDIE estabelecerá prazo para cumprimento. Não havendo o cumprimento, o requerimento será suspenso por 30 (trinta) dias e posteriormente arquivado, sem prejuízo de nova solicitação.

§2º. O Requerente deverá juntar na instauração do procedimento cópia do comprovante do pagamento da taxa de registro, sob pena de arquivamento.

Art. 6º. Neste momento, ou previamente ao protocolo da notificação de arbitragem, a IMEDIE poderá indagar se há interesse por parte do Requerente de se consultar o(s) Requerido(s) sobre a possibilidade de se utilizar a mediação como alternativa à solução do litígio.

Art. 7º. Salvo estipulação em contrário das partes, competirá à IMEDIE indicar árbitro único que pertença ao corpo de árbitros integrantes da Câmara ou, em caso de necessidade, três membros para colegiado devido à complexidade da demanda ou especialidade(s) do árbitro(s).

Art. 8º. A IMEDIE enviará ao(s) Requerido(s) cópia da notificação online de arbitragem via Plataforma www.imedie.com.br, bem como um exemplar deste Regulamento, convidando-o(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se sobre a intenção do Requerente.

§1º. Caso o Requerido não seja encontrado, o Requerente deverá fornecer novo endereço eletrônico à Secretaria da IMEDIE ou promover, ele mesmo, a notificação do Requerido na forma da lei.

§2º. Existindo cláusula arbitral elegendo a administração da IMEDIE, o não comparecimento do Requerido, desde que regularmente notificado, ou a sua discordância em firmar o Termo de Compromisso Arbitral, não obstará a instituição do juízo arbitral, seguindo o procedimento à sua revelia.



imedie

RESOLUÇÃO
EXTRAJUDICIAL
DE DISPUTAS

§3º. Existindo cláusula arbitral elegendo a administração da IMEDIE, o não comparecimento do Requerente, desde que regularmente notificado, importará no arquivamento dos autos por manifesta falta de interesse.

§4º. Inexistente a cláusula arbitral elegendo a IMEDIE, a recusa ou inércia do(s) Requerido(s) em participar do procedimento, no prazo de até 30 (trinta) dias, importará no arquivamento da arbitragem.

Art. 9º A IMEDIE comunicará as partes a respeito da indicação de árbitro único, anexando as respectivas declarações de independência a que alude Capítulo IV do presente Regulamento.

Art. 10º. A Notificação de Arbitragem, a manifestação do(s) Requerido(s) e a definição do árbitro compreendem a fase preliminar à instituição da arbitragem. As alegações de fato e de direito das partes serão apresentadas oportunamente ao próprio Tribunal Arbitral.

Art. 11º. Terminada a fase preliminar, as partes serão convocadas pela IMEDIE para elaborar o TERMO DE ARBITRAGEM a que alude o Capítulo III deste Regulamento.

Art. 12º. Verificada a hipótese de alguma das partes, na fase preliminar, suscitar dúvidas quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, a IMEDIE poderá determinar que o procedimento arbitral tenha prosseguimento se entender que, prima facie, existe um acordo de arbitragem. Em tal hipótese, a decisão acerca da jurisdição do Tribunal Arbitral será tomada pelo próprio Tribunal Arbitral.

CAPÍTULO III - DO TERMO DE ARBITRAGEM

Art. 13º. As partes e árbitro(s) elaborarão o Termo de Arbitragem, podendo contar com a assistência da IMEDIE, por meio de seu portal eletrônico www.imedie.com.br

Art. 14º. O Termo de Arbitragem conterà:

- I – o nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores, se houver;
- II – o nome e qualificação do(s) árbitro(s) indicado(s), e, se for o caso, dos seus respectivos substitutos;
- III – o nome e qualificação do árbitro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral;
- IV – a matéria objeto da arbitragem;
- V – o valor real ou estimado do litígio;
- VI – a responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem;



imedie

RESOLUÇÃO
EXTRAJUDICIAL
DE DISPUTAS

VII – a autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

VIII – o lugar no qual será proferida a sentença arbitral.

Art. 15º. As partes firmarão o Termo de Arbitragem disponibilizado no portal eletrônico da IMEDIE, preferencialmente por meio de assinatura digital, juntamente com os árbitros indicados e por duas testemunhas. A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem; tampouco que a sentença arbitral seja proferida.

Art. 16º. O Termo de Arbitragem poderá fixar o calendário inicial do procedimento, fixado de comum acordo entre as partes e o Tribunal Arbitral.

CAPÍTULO IV – DOS ÁRBITROS

Art. 17º. Os litígios poderão ser resolvidos por 1 (um) ou por 3 (três) árbitros. A expressão “Tribunal Arbitral” empregada neste Regulamento inclui um ou 3 (três) árbitros, conforme seja o caso.

Art. 18º. A IMEDIE indicará inicialmente um árbitro único, dentre os integrantes de seu Quadro de Especialistas, comunicando as partes sobre a indicação, mas se as partes assim preferirem, poderão solicitar a formação de um Tribunal Arbitral com três árbitros.

Art. 19º. A depender da natureza e complexidade do litígio, poderão ser indicados pela Presidência, para a função de árbitro, outros que não façam parte do Quadro de Árbitros da IMEDIE.

Art. 20º. O Especialista, ao aceitar desempenhar a função de árbitro nas arbitragens administradas pela IMEDIE, fica obrigado a obedecer este Regulamento, as normas de funcionamento da IMEDIE e respectivo Código de Ética do Árbitro.

§1º. O Especialista indicado como árbitro deverá ser imparcial e independente, assim permanecendo durante todo o procedimento arbitral.

§2º. Antes de aceitar a função, a pessoa indicada a atuar como árbitro deverá revelar todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, firmando DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA junto à IMEDIE que enviará cópia às partes.

Art. 21º. Não poderá ser nomeado árbitro aquele que:

a) for parte no litígio;



imedie

RESOLUÇÃO
EXTRAJUDICIAL
DE DISPUTAS

- b) tenha intervindo no litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito;
- c) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes ou de seus procuradores;
- d) participar, ou tenha participado, de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio ou participe de seu capital;
- e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores;
- f) for, de qualquer outra forma, interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes ou ter-se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando alguma das partes;
- g) ter atuado como mediador, antes da instituição da arbitragem, salvo convenção em contrário das partes.

Parágrafo Único. Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no item anterior, compete ao árbitro recusar a indicação ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

Art. 22º. Desejando recusar um árbitro, a parte deverá enviar à IMEDIE as suas razões por escrito, dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência da nomeação, ou no prazo de 5 (cinco) dias da data em que tomou conhecimento das circunstâncias que deram ensejo à recusa.

§1º. Ao recebimento de tal recusa, a IMEDIE deverá dar ciência à outra parte. Quando um árbitro for recusado por uma parte, a outra poderá aceitar a recusa, devendo o árbitro, nesta hipótese, afastar-se. Mesmo inexistindo tal consenso, o árbitro recusado poderá afastar-se. Em nenhum dos casos, seu afastamento implica aceitação da validade das razões da recusa.

§2º. Se a outra parte manifestar objeção à recusa ou o árbitro recusado não se afastar, a IMEDIE tomará decisão definitiva sobre a questão, sendo desnecessária qualquer justificativa. Havendo necessidade da parte efetuar nova indicação, será instada a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Não ocorrendo tal indicação, o Presidente da IMEDIE fará tal nomeação.

Art. 23º. Se no curso do procedimento arbitral, sobrevier alguma das causas de impedimento ou suspeição, ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer árbitro, será ele substituído pelo árbitro substituto designado no Termo de Arbitragem.

Art. 24º. Não havendo menção prévia sobre a existência de substituto, ou, na hipótese deste não puder assumir por qualquer motivo e a qualquer tempo, caberá ao Presidente da IMEDIE fazer a indicação.



imedie

RESOLUÇÃO
EXTRAJUDICIAL
DE DISPUTAS

CAPÍTULO V - DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Art. 25º. As partes podem se fazer representar por representante legal, sócio administrador, procurador munido da respectiva procuração, prepostos munidos com carta de preposição ou advogado constituído.

Parágrafo único. As partes, seus representantes e advogados, assinarão todos os documentos e atas juntados no procedimento de Arbitragem por meio de assinatura digital ou eletrônica, esta por meio do endereço eletrônico informado pelas partes, tendo validade jurídica e legal para todos os efeitos.

Art. 26º. Os advogados constituídos gozarão de todas as faculdades e prerrogativas a eles assegurados pela legislação e Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância das referidas normas e com elevada conduta ética.

CAPÍTULO VI - DAS COMUNICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Art. 27º. Todas as comunicações, manifestações, intimações, notificações, juntadas de documentos, audiências e decisões do(s) Árbitro(s), serão realizadas de forma online por meio da Plataforma IMEDIE, em seu portal eletrônico e website www.imedie.com.br, salvo convenção em contrário das partes.

§1º. As partes, seus representantes e advogados devem confirmar, no primeiro momento que lhes couber falar no procedimento, o endereço eletrônico de e-mail onde receberão as notificações e comunicações, bem como seu telefone e dados cadastrais, atualizando sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, sendo de sua inteira responsabilidade manter esses dados atualizados nos cadastros da IMEDIE.

§2º. As partes devem acessar regularmente a Plataforma IMEDIE para acompanhar o processo, sob pena de serem considerados notificados de todo e qualquer ato, nos termos deste Regulamento.

Art. 28º. Os requerimentos, pedidos, manifestações e documentos apresentados pelas partes, ou representantes, ou advogados devem ser anexados ao procedimento por meio da Plataforma online da IMEDIE, salvo disposição em contrário.



imedie

RESOLUÇÃO
EXTRAJUDICIAL
DE DISPUTAS

Art. 29°. Os prazos fixados neste regulamento começarão a fluir no primeiro dia útil subsequente à data da ciência da comunicação. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia de feriado, em data em que não haja expediente útil no local da sede da arbitragem ou no da IMEDIE, bem como no local de qualquer uma das partes.

§1°. Nos casos em que a certidão, notificação, intimação, manifestação, documento e correspondência emitida pela IMEDIE e/ou Árbitro(s), seja juntada na Plataforma ou enviada eletronicamente e, não houver a confirmação de recebimento pela parte, o prazo terá início após 02 (dois) dias da juntada ou do envio.

§2°. A contagem dos prazos será suspensa entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano, salvo convenção em contrário.

Art. 30°. Os prazos previstos neste regulamento poderão ser estendidos por período não superior aquele nele consignado, se estritamente necessário, a critério do presidente do Tribunal Arbitral, ou, do Presidente da IMEDIE, no que pertine aos atos de sua competência.

CAPÍTULO VII – SEDE, DIREITO APLICÁVEL E IDIOMA

Art. 31°. A arbitragem ocorrerá de forma 100% virtual, por meio da plataforma online da IMEDIE, no endereço eletrônico www.imedie.com.br, salvo estipulação em contrário no Compromisso Arbitral, hipótese em que as partes poderão escolher a realização de um ou mais atos na modalidade presencial a serem realizados na localidade fixada no respectivo Compromisso.

Art. 32°. As partes podem escolher livremente o idioma a ser utilizado no procedimento arbitral. Na falta de acordo, o Tribunal Arbitral o determinará, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em litígio, em especial o idioma no qual foi redigido o contrato.

Art. 33°. As partes poderão escolher as regras de direito a serem aplicadas pelo Tribunal Arbitral ao deslinde da disputa. Em caso de omissão ou divergência, caberá ao Tribunal Arbitral decidir a esse respeito.

Art. 34°. A permissão para que o Tribunal julgue por equidade deve ser expressa, seja na convenção arbitral, seja no Termo de Arbitragem.

CAPÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO ARBITRAL



imedie

RESOLUÇÃO
EXTRAJUDICIAL
DE DISPUTAS

Art. 35°. O Tribunal Arbitral promoverá inicialmente tentativa de conciliação entre as partes na modalidade virtual. Frustrada a conciliação, o Tribunal Arbitral assinará prazo de 10 (dez) dias para que estas apresentem suas alegações de fato e de direito, anexando documentos e requerendo provas na plataforma virtual da IMEDIE.

Parágrafo único. Havendo acordo entre as partes na audiência de conciliação ou durante o curso da arbitragem, o(s) árbitro(s) poderá, a pedido das partes, declarar tal fato por meio de sentença homologatória arbitral, nos termos do art. 28 da Lei de Arbitragem, cumprindo os requisitos do art. 26 da referida lei.

Art. 36°. A IMEDIE, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao recebimento das alegações das partes, comunicará às partes, via plataforma online, do início do prazo de 10 (dez) dias para que apresentem suas respectivas réplicas e provas que pretendem produzir.

Art. 37°. Decorrido o prazo para a apresentação das réplicas, o Tribunal Arbitral apreciará as eventuais questões preliminares e avaliará o estado do procedimento, designando, se for o caso, audiência de instrução ou a produção de prova específica.

Art. 38°. As partes podem apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução do procedimento e ao esclarecimento dos árbitros, bem como as solicitadas por qualquer membro do Tribunal Arbitral, a fim de facilitar a compreensão e solução do litígio.

Art. 39°. O Tribunal Arbitral conduzirá a arbitragem do modo que lhe aprouver, sempre respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da igualdade das partes, da sua imparcialidade e de seu livre convencimento.

Art. 40°. Caso entenda necessária a realização de audiência de instrução, o presidente do Tribunal Arbitral convocará as partes e demais árbitros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, acerca da respectiva data e hora, bem como enviará a forma de acesso ao ambiente virtual em que será realizada a audiência.

Art. 41°. A audiência marcada terá lugar ainda que qualquer das partes, regularmente notificada, a ela não compareça, não podendo a sentença, entretanto, fundar-se na ausência da parte para decidir.

Art. 42°. O presidente do Tribunal Arbitral, se as circunstâncias o justificarem, poderá determinar a suspensão ou o adiamento da audiência. A suspensão ou o adiamento será obrigatório se



imedie

RESOLUÇÃO
EXTRAJUDICIAL
DE DISPUTAS

requerida por todas as partes, devendo, desde logo, ser designada data para sua realização ou prosseguimento.

Art. 43°. O Tribunal Arbitral poderá determinar medidas coercitivas ou cautelares, e, quando necessário, requererá auxílio a autoridade judicial competente para a execução da referida medida. Se ainda não instalado o Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer tais medidas à autoridade judicial competente, devendo, neste caso, dar ciência imediata à IMEDIE .

Art. 44°. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral concederá prazo não superior a 15 (quinze) dias para que as partes ofereçam suas alegações finais, podendo ser substituídas por razões orais em audiência, se for de conveniência das partes.

CAPÍTULO IX - DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 45°. Salvo se as partes convencionarem de modo diverso, o Tribunal Arbitral proferirá a sentença em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo tal prazo ser prorrogado, por igual período, pelo presidente do Tribunal Arbitral.

Art. 46°. Em caso de Tribunal Arbitral composto por três árbitros, a sentença arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive ao Presidente, voto singular. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral.

Art. 47°. A sentença arbitral será reduzida a termo pelo presidente do Tribunal Arbitral e assinada por todos os árbitros preferencialmente no formato digital; porém, a assinatura da maioria confere-lhe validade e eficácia. Caberá ao presidente do Tribunal Arbitral certificar a ausência ou divergência quanto à assinatura da sentença arbitral pelos árbitros.

Art. 48°. A sentença arbitral conterá:

- I – o relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;
- II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III – o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
- IV – a data e o lugar em que foi proferida.



imedie

RESOLUÇÃO
EXTRAJUDICIAL
DE DISPUTAS

Art. 49°. A sentença arbitral conterà ainda a fixação das custas da arbitragem cujos valores serão extraídos da Tabela de Custas e Honorários da IMEDIE, bem como, a responsabilidade de cada parte pelo pagamento destas verbas, respeitado o contido no TERMO DE ARBITRAGEM.

Art. 50°. A sentença será publicada internamente na Plataforma online da IMEDIE, por meio de seu portal www.imedie.com.br, e de forma online será notificada às partes, nos termos deste Regulamento, salvo disposição em contrário.

Art. 51°. As partes, ao elegerem as regras da IMEDIE, ficam obrigadas a acatar e cumprir este Regulamento e a Tabela de Custas e Honorários, reconhecendo que a sentença arbitral será cumprida espontaneamente e sem atrasos, não se admitindo qualquer recurso, ressalvadas as defesas expressamente previstas na Lei nº 9307 de 23 de Setembro de 1996.

CAPÍTULO X - DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

Art. 52°. Constituem custas da arbitragem:

I – a taxa de registro;

II – a taxa de administração da IMEDIE ;

III – os honorários do Tribunal Arbitral;

IV – os honorários periciais, bem como qualquer outra despesa administrativa decorrente de assistência requerida pelo Tribunal Arbitral.

V – custas finais.

Art. 53°. Ao protocolizar a Notificação de Arbitragem, o Requerente deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro, conforme valores estipulados na Tabela de Custas e Honorários da IMEDIE, para fazer frente às despesas iniciais do procedimento arbitral, valor este que não estará sujeito a reembolso.

Art. 54°. A taxa de administração será cobrada pela IMEDIE com base em percentual sobre o interesse econômico do litígio e se destinará a cobrir os gastos de funcionamento da IMEDIE .

Art. 55°. Instituída a arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá determinar às partes que, em igual proporção, depositem o valor integral ou parcial correspondente à taxa de administração e aos honorários do(s) árbitro(s), segundo o contido na Tabela de Custas e Honorários da IMEDIE.



imedie

RESOLUÇÃO
EXTRAJUDICIAL
DE DISPUTAS

Art. 56°. No caso de não pagamento, por qualquer das partes, da taxa de administração e/ou dos honorários do(s) árbitro(s), no tempo e nos valores fixados, caberá a outra parte adiantar o respectivo valor, de modo a permitir a realização da arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do processo arbitral.

§1°. Caso nenhuma das partes se disponha a efetuar o pagamento, o procedimento será suspenso.

§2°. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão por falta de pagamento, sem que qualquer das partes efetue a provisão de fundos, o procedimento poderá ser extinto, sem prejuízo do direito das partes de apresentarem requerimento para instituição de novo procedimento arbitral visando a solução da controvérsia, desde que recolhidos os valores pendentes.

Art. 57°. Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão suportadas pela parte que requereu a providência, ou pelas partes, igualmente, se decorrentes de providências requeridas pelo Tribunal Arbitral.

Parágrafo Único. Consideram-se também despesas administrativas todas as despesas extraordinárias suportadas pela IMEDIE em atos externos à plataforma virtual, como cópias autenticadas, notificações e diligências, seja para a realização de atos necessários ao deslinde do procedimento de arbitragem, ou para a realização de atos requeridos pelas partes, sendo que tais valores constarão de tabela fornecida pela IMEDIE após a instauração do procedimento.

Art. 58°. A responsabilidade pelo pagamento da taxa de administração, dos honorários do(s) árbitro(s) e das demais despesas incorridas e comprovadas no procedimento arbitral, seguirá o estipulado no Termo de Arbitragem, sendo que tais valores deverão ser recolhidos antes de proferida a Sentença Arbitral, sob pena de arquivamento do feito, conforme descrito no art. 57°.

Art. 59°. Não será cobrado das partes qualquer valor adicional no caso do Tribunal Arbitral ser solicitado a corrigir erro material da sentença arbitral, a esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição na mesma ou ainda, a se pronunciar sobre ponto omitido a respeito do qual deveria ter se manifestado.

Art. 60°. A Tabela de Custas e Honorários elaborada pela IMEDIE poderá ser por ela periodicamente revista, espeitados os valores então vigentes quanto às arbitragens já iniciada.

CAPÍTULO XI – DA ARBITRAGEM SUMÁRIA OU EXPEDITA



imedie

RESOLUÇÃO
EXTRAJUDICIAL
DE DISPUTAS

Art. 61º. As partes podem requerer que o conflito seja submetido à Arbitragem Expedita, que tem por objetivo oferecer procedimento mais célere de solução de controvérsias por arbitragem.

§1º. As partes e o Tribunal Arbitral deverão envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma rápida, eficiente e segura para a resolução do conflito.

§2º. Para que um conflito seja submetido à Arbitragem Expedita, é necessário que o valor em disputa não exceda R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 62º. Uma vez iniciado o procedimento de arbitragem, conforme consta desse regulamento, será designada a realização de uma Audiência Preliminar, na modalidade virtual, oportunidade em que será formalizado o Termo de Compromisso Arbitral entre as partes, a tentativa de conciliação, a apresentação das alegações iniciais e respectivas réplicas, bem como provas que pretendem produzir.

Art. 63º. O Tribunal Arbitral poderá limitar o número, tamanho e escopo de manifestações escritas.

Art. 64º. O Tribunal Arbitral poderá, ouvidas as partes, decidir que o procedimento será conduzido tão somente com base em prova documental, podendo indeferir pedidos de outras provas.

Art. 65º. As alegações finais e manifestação sobre eventual laudo pericial poderão ser em forma de memorial, no prazo máximo de até 07 (sete) dias corridos após declarada encerrada a instrução.

Art. 66º. A sentença deverá ser proferida em até 30 (trinta) dias, a contar do prazo final das apresentações das alegações finais se escritas, ou do fim da instrução se oral, podendo tal prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, por decisão do árbitro, devendo ser informadas as partes.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67º. Salvo estipulação em contrário das partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento vigente na data da protocolização, na IMEDIE, da Notificação de Arbitragem.



imedie

RESOLUÇÃO
EXTRAJUDICIAL
DE DISPUTAS

Art. 68º. O procedimento arbitral é sigiloso, sendo vedado às partes, aos árbitros, aos membros da IMEDIE e às pessoas que tenham participado no referido procedimento, divulgar informações a ele relacionadas.

Art. 69º. Quando houver interesse das partes, comprovado através de expressa e conjunta autorização, poderá a IMEDIE divulgar a sentença arbitral.

Art. 70º. Desde que preservada a identidade das partes, poderá a IMEDIE publicar, em ementário, excertos da sentença arbitral.

Art. 71º. Caberá aos árbitros interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive lacunas existentes, em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

Maringá, 08 de julho de 2022.

Presidência da IMEDIE